



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503640-08.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante CAIO GABRIEL GUERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.429

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1503640-08.2022.8.26.0408, Comarca de Ourinhos

Apelante: **Caio Gabriel Guerra**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

Preliminares. Regularidade das provas obtidas mercê da intervenção policial. Existência de fundadas suspeitas para a abordagem ao réu e para o ingresso em residência vinculada à torpe mercancia.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Acusado condenado com base em provas firmes e harmônicas. Cadeia de custódia respeitada.

Penas mantidas.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

I. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 208/15, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Raquel Grellet Pereira e que se adota, acrescenta-se que **Caio Gabriel Guerra**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no regime fechado, e pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso. O **decisum** determinou ainda *“o perdimento do valor em dinheiro apreendido nos autos”*.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 226). Através de zelosa advogada constituída (fls. 58), argúi em caráter preliminar a *“ilegalidade da abordagem policial”* e a nulidade da busca domiciliar realizada por policiais militares. No mérito postula a absolvição, seja por insuficiência probante (argumenta que *“a defesa apresentou imagens que comprovam que a esposa do réu, Erica, não arremessou drogas na praça, como alegado pelos policiais, mas apenas colocou uma balança no pé de uma árvore”*), seja em razão da *“quebra da Cadeia de Custódia”*. Alega que *“a cadeia de custódia das provas foi comprometida, uma vez que a balança de precisão foi retirada da residência pela esposa do réu por receio, vez que CAIO estava na mão de policiais, ERICA colocou a balança ao pé de uma árvore (...). Há quebra da cadeia de custódia, vez que a droga apresentada pelos policiais como sendo do réu, sugerem que houve a introdução pelos policiais, vez que não o pertencem. A balança também não estava mais no contexto apresentado, tendo os policiais coagido ERIKA a levá-los onde a balança estava”* (sic);

subsidiariamente, almeja: **a)** a redução das penas em razão de “*semi-imputabilidade*”; **b)** a restituição do numerário apreendido (razões a fls. 233/52).

Apelo respondido a fls. 266/74. Parecer a fls. 284/95.

É o relatório.

II. A pretensão preliminar da denodada Defesa confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinada.

III. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Em solo policial **Caio Gabriel** ficou silente (fls. 05 e 92) - atitude esta, frise-se, incompatível com a de um inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos

pulmões seu não envolvimento.

Já na instrução contraditória da causa o réu negou o cometimento do delito, assinalando que o *“cigarro de maconha que foi encontrado dentro do meu carro e a pequena porção eram meus, para o meu uso. Eu estava indo trabalhar, deixei a minha avó no trabalho dela (...), fiz o retorno no veículo e estava indo, momento em que os policiais me abordaram e entraram na frente do carro pedindo para eu encostar”*. Disse ter ficado nervoso *“porque no passado já fiz coisa errada, aí eu descii a Rua Rio de Janeiro, tentei jogar esse cigarro de maconha para fora, porém ele caiu dentro do veículo, e os policiais me pegaram e foram em casa, eu não autorizei a entrada deles, mas eles entraram e não acharam nada, e pegaram e falaram que acharam essa porção maior na praça, só que essa porção eu desconheço, não é minha”*. Aludiu também que *“no momento em que os policiais estavam atrás de mim, que eu liguei o carro e saí, liguei para minha esposa (Obs. do Relator: Erica Costa dos Santos) e falei para ela procurar minha mãe porque a polícia estava atrás de mim”*. Aduziu ainda que Erica foi ameaçada pelos servidores públicos atuantes no caso, os quais disseram que *“era para ela falar o que eles quisessem senão iam levar ela presa também”*. Por fim, informou que possui condenação por tráfico de drogas (mídia digital).

Anote-se que à primeira hora Erica assegurou que *“Caio ligou para ela pedindo que se desfizesse da balança de precisão e da maconha que estava dentro de um pote, e ela em desespero, não sabendo o que fazer, arremessou a droga e a balança na esquina da casa dela, em uma praça. Disse que o indiciado já confessou a ela que comprava uma porção de droga e vendia para alguns colegas, deixando uma parte para consumo próprio, sendo que comercializava para manter seu vício. A testemunha ainda revelou que Caio trabalha na empresa Castor, e que vendia o entorpecente para algumas pessoas de lá. Por fim,*

expôs que não aceitava a traficância do amásio, e que não possui relação com o Tráfico de Drogas” (vide fls. 91).

Durante a audiência Erica contou que na data dos fatos recebeu ligação telefônica do irrogado pedindo que ela telefonasse para a genitora dele a fim de avisá-la de que servidores públicos *“estavam atrás dele”*. Asseverou ter escondido uma balança de sua propriedade n'uma árvore plantada nas proximidades de sua casa, pois tem conhecimento de que *“policiais forjam”*; costumava usar tal balança para *“fazer bolo de pote”*. Negou ter arremessado **maconha** na citada praça situada perto de sua moradia (mídia digital). Tendo em vista que Erica inovou em Juízo, o representante do Ministério Público assim se manifestou: *“hoje a senhora está sendo ouvida aqui como informante (...) justamente porque é companheira do Caio, caso não estivesse sido ouvida como informante, comprovando que a senhora está mentindo para a gente hoje, seria instaurado inquérito policial contra a senhora de falso testemunho e a senhora responderia criminalmente por isso”* (mídia digital).

Com efeito, a realidade da vil mercancia resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/4), nos laudos de constatação (fls. 16/8), de exame químico-toxicológico (atestando que a substância clandestina confiscada consistia em 165,11g de **maconha** - fls. 188/91), de exame em peça [detectando a *“presença da substância THC (Tetrahydrocannabinol), constante da lista F2 (Lista das substâncias Psicotrópicas de uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores”* na faca encontrada na casa do réu], bem como nos depoimentos dos policiais militares Diego Asdrubal de Godoi Mazini e Robson Romero

Dadona (fls. 02, 03 e mídia digital).

Sob o pálio do contraditório o agente público Diego rememorou que na data dos acontecimentos *“recebemos uma denúncia de que o Caio estaria no seu veículo, um Pálio cinza, transitando no centro da cidade e estaria transportando drogas, ele tinha saído de um bairro e estaria se deslocando até o bairro da Vila Margarida”*. Diante disso *“intensificamos o patrulhamento pelo local e no semáforo entre as ruas Antônio Carlos Mori e Rio de Janeiro a gente viu o veículo dele, aí a gente se aproximou e deu sinal de parada, ele encostou e desligou o veículo, e quando a gente desembarcou o semáforo abriu e ele deu partida e empreendeu fuga, entramos na viatura e começamos o acompanhamento dando sinal de parada e ele empreendendo fuga”*. Acrescentou ter visto o irrogado arremessando uma sacola pela janela do automóvel, *“mas a gente continuou o acompanhamento dele (...), ele sempre em alta velocidade”*, sendo que em determinado *“semáforo ele teve que parar por causa do trânsito, a gente também parou e realizou a abordagem dele”*. Em poder do acusado nada de ilícito foi encontrado, *“porém quando a gente fez a busca veicular foi achada uma porção de maconha e um cigarro de maconha”*. O depoente prosseguiu noticiando que **Caio Gabriel** *“autorizou a gente ir até a residência dele e falou que sua esposa Erica estaria lá, e antes de a gente ir até a casa dele voltamos ao local em que ele havia jogado a sacola, mas não localizamos, até porque ali tem grande fluxo de veículos (...); perguntamos para ele o que havia na sacola e ele falou que havia algumas porções de maconha”*. Ato contínuo *“fomos até a residência dele (...), ele abriu o portão e a gente fez a vistoria na casa dele; na cozinha a gente achou uma faca com resquícios de droga, maconha, e um pote com forte odor”*; questionado, **Caio Gabriel** *“falou que realmente aquela faca ele havia utilizado para picar a droga que ele estava levando, e o pote realmente seria para acondicionar;*

aí a gente perguntou onde estava a esposa dele e ele acabou confirmando que durante a fuga ele havia ligado para ela pedindo para ela retirar todas as coisas ilegais que ele tinha dentro da casa”. Quando “a gente estava terminando as buscas ela apareceu e a gente indagou ela se ela teria feito algo errado e ela falou que não, porém a gente falou para ela que o Caio tinha falado para nós que ligou para ela e pediu para tirar algumas coisas da casa, aí ela falou ‘realmente, ele pediu para tirar e eu tirei’, ela falou que tirou uma balança e uma porção bem grande de maconha”. Na sequência Erica “indicou para nós onde estaria a balança de precisão, que ela havia colocado em cima de uma árvore, e a droga ela havia lançado na praça, e esse local é bem atrás da escola (...), e como o mato estava alto a gente não conseguiu localizar e pedimos o apoio do canil e com esse apoio a gente conseguiu localizar uma porção de maconha”. Repetiu que o acusado “autorizou a entrada na residência, tanto é que ele mesmo abriu a porta para nós”, mencionando ainda que referida praça “fica mais ou menos a uns cinquenta metros” de distância da moradia do réu (mídia digital).

Fazem eco a seu testemunho os de Robson, colega de farda que participou da diligência, valendo realçar que ele afirmou em Juízo que: **i) Caio Gabriel** “*franqueou a entrada*” em seu imóvel; **ii)** Erica “*confessou que tinha uma balança e uma porção grande de maconha, que o Caio tinha ligado para ela mandando tirar tudo da residência*”; **iii)** Erica “*indicou uma árvore para a gente, onde estava a balança, e indicou a direção de uma praça (...), e a droga foi localizada pelo canil*”; **iv)** “*no dia o Delegado ouviu e liberou a esposa do Caio*” (fls. 03 e mídia digital).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos,

não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só

fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente é de se convir que os PMs Diego e Robson se mostraram muito seguros em seus relatos, sendo suas narrativas absolutamente similares e harmônicas.

Destarte, os depoimentos sumamente esclarecedores dos retrocitados policiais, a existência de comunicação apócrifa associando **Caio Gabriel** ao comércio clandestino, bem como as demais circunstâncias do episódio [em especial a apreensão de volume considerável de **maconha** - cf. laudos de constatação (fls. 17/8) e de exame químico-toxicológico (fls. 188/91)], invocam com segurança a figura da traficância.

Saliente-se que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Não custa consignar que eventual condição de usuário do indigitado não o torna inapto ao exercício

da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

Impende ressaltar que a testemunha dita “de Defesa” Vilma de Fátima Oliveira Carnevale, ouvida judicialmente, traçou panorama de inocência, tentando fazer crer ser o réu apenas usuário (mídia digital). Esse relato, todavia, não resiste ao embate com o conjunto probatório, devendo ser encarado com reservas, haja vista o presumível interesse de Vilma no desfecho da causa - é avó de **Caio Gabriel**.

IV. Por outro lado, *“a arguição de nulidade do flagrante decorrente da abordagem do réu a partir de uma denúncia anônima e da entrada dos policiais na residência não comporta deferimento.*

*Ressalta-se que, conforme denúncia em fls. 106/110, a abordagem foi realizada após a equipe policial receber informações sobre certa entrega de drogas que seria realizada pelo denunciado na região da Vila Margarida. Dessa forma, durante patrulhamento pela região, avistaram o denunciado conduzindo um veículo FIAT/PALIO, de placas DGU-6619, e deram ordem de parada. Porém, o denunciado empreendeu fuga, até ser parado posteriormente devido às circunstâncias do trânsito da cidade. Ademais, é válido salientar que além da fuga veicular empreendida, os policiais militares avistaram **CAIO** arremessar uma sacola pela janela do veículo durante a fuga. Dessa forma, a abordagem policial e a revista veicular tratou-se de exercício legal da atividade policial, não havendo que se falar em ilegalidade.*

(...)

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade de ações policiais realizadas diante de fundada suspeita. Inicialmente, é importante observar que, no caso em questão, os policiais

afirmaram que o réu empreendeu fuga mediante sinal de parada, circunstância que, segundo o STJ no HC 889.618-MG, configura fundada suspeita suficiente para justificar tanto a abordagem quanto a busca veicular, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP). Consta do julgado: 'A evasão do acusado em posse de sacola, ao avistar a guarnição policial, configura fundada suspeita da ocultação de objetos ilícitos, a justificar a busca pessoal em via pública, nos termos do art. 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal'.

A jurisprudência do STF também reforça que a abordagem e a busca pessoal ou veicular podem ser realizadas em situações de flagrante ou fundada suspeita. No HC208.240/SP, o STF destacou que a busca deve se basear em elementos concretos, o que, neste caso, é satisfeito pela fuga após sinal de parada, comportamento que não pode ser ignorado pelas autoridades. Ainda, o RE 1.468.558/SP reforça que agentes estatais podem realizar buscas sem mandado em situações de flagrante delito, desde que motivadas por indícios mínimos, como os presentes no caso em questão.

(...)

No presente caso, tanto necessária a abordagem e as buscas veicular e domiciliar, que resultou na apreensão de (...) droga no momento.

Diante dessa conjuntura, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática do crime pelo paciente, apta a justificar a busca veicular, bem como de situação de flagrância, apta a justificar a busca domiciliar, não se podendo subtrair da polícia o seu papel de repressão imediata às infrações penais diante de contextos fáticos como os ora retratados.

Quanto à preliminar de nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia em relação à balança de precisão, também não deve ser acolhida. É importante salientar, conforme apresentado pela juíza na r. sentença (fls. 208/215) e com base nos depoimentos colhidos, que a esposa do réu afirmou que, a pedido dele durante a sua fuga,

escondeu a balança fora de casa, o que por si enseja a conclusão de que se tratava de objeto utilizado para a pesagem de substância entorpecente (...). Ainda, é bem observado pela magistrada que se nada houvesse a esconder, nem passaria pela cabeça do réu e tampouco de sua parceira a necessidade de retirá-la da residência do casal.

O fato de a esposa do réu retirar a balança da residência em nada se confunde com descumprimento à cadeia de custódia, posto que o objeto sequer tinha sido apreendido até então e não estava sob a responsabilidade do Estado. Ora, a cadeia de custódia somente tem início com a apreensão do objeto.

Ainda, sabe-se que a não observância da cadeia de custódia não pode ser rotulada (ou confundida) com a obtenção ilegal de prova, ou seja, a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade, em maior ou menor grau, conforme se respeitou o procedimento, mas não sua validade.

A alegação de vício na prova da cadeia de custódia se insere, portanto, no campo da valoração de força probante da evidência, sem repercutir na licitude ou legitimidade da prova” (contrarrazões, fls. 267/70).

Destarte, a conclusão condenatória lastreou-se em seguríssima prova, que, obviamente, não tem comprometida sua validade e poder de convencimento pelo fato de câmeras de segurança instaladas nas proximidades da citada praça (vide *link* de acesso a fls. 170) não terem capturado imagens de Erica arremessando ali a **maconha** localizada pelos policiais, eis que esse pormenor não representaria, senão, um dado a mais na evidenciação da autoria.

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe a **Caio Gabriel**:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

V. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: **a)** na segunda fase dosimétrica as reprimendas foram corretamente elevadas (ainda que na módica fração de um sexto) em razão de comprovada **recidiva específica** (processo nº 1500671-88.2020.8.26.0408, fls. 35/6); **b)** na terceira etapa do tríptico método agiu com acerto a nobre Magistrada **a quo** ao deixar de *“considerar o laudo que atestou a semi-imputabilidade do réu, reconhecida pelo Dr. Psiquiatra Forense (fls. 27/29), tendo em vista que a sua parcial incapacidade de se determinar se refere especificamente à conduta do uso de substâncias entorpecentes, enquanto no caso concreto o réu foi surpreendido quando fazia o transporte da porção de maconha para entrega, o que caracteriza o tráfico e afasta a sua incapacidade parcial”* (r. sentença, fls. 213).

Não custa anotar que antes de o Dr. Eduardo Ursolino, Médico Psiquiatra, ter concluído pela relativa incapacidade do acusado, apresentou uma série de características relacionadas a **Caio Gabriel** que, a bem da verdade, são inerentes a pessoas mentalmente saudáveis e que, por definição, são plenamente capazes de compreender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Confira-se:

“Natureza do exame: verificação de dependência química toxicológica.

(...)

Exame do estado mental:

Apresenta-se lúcido, orientado no tempo e espaço, humor eutímico, afeto ansioso, pensamento agregado, sensopercepção preservada, sem alterações de afeto e memória, inteligência dentro dos padrões da normalidade, juízo crítico presente.

Hipótese diagnóstica: CID F12.2.

Comentários:

Respondendo aos quesitos do ministério público:

1 – Sim, é dependente de maconha há 11 anos, segundo os dados colhidos na anamnese;

(...)

4 – Não, era parcialmente incapaz de determinar-se.

(...)

7 - Sim, tratamento ambulatorial por pelo menos 1 ano após o início de sua abstinência” (vide “Laudo médico-pericial” encartado a fls. 27/9 do apenso próprio).

Ressalte-se ademais que o Juiz não está vinculado à conclusão pericial, podendo acatá-la ou rejeitá-la segundo seu livre convencimento.

VI. Por derradeiro, acertada a decretação de perdimento “do valor em dinheiro apreendido nos autos” (r. sentença, fls. 214; cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/4, a quantia custodiada é de R\$ 100,00), eis que em momento algum restou satisfatoriamente comprovada a origem lícita do numerário, afigurando-se, pois, indubitoso que a quantia provinha da prática da nefanda atividade.

Trata-se de efeito da condenação devidamente declarado na r. sentença recorrida.

VII. Diante do exposto, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **nega provimento** ao apelo a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator